

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/09/2025 às 18:47:46

SIGN: 7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671)

[assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f45081d2b99a5c22d0be941da5a8283e2e44671)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5098/2025

Procedimento: 2025.0009467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a contratação direta de serviços especializados deve observar cumulativamente: (I) procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) inadequação da prestação por servidores públicos; (V) preço compatível com o mercado (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, 26.08.2014);

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADC 45, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para considerar constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de observância dos critérios já previstos expressamente e dos requisitos de inadequação da prestação por servidores públicos e preço compatível com o mercado;

CONSIDERANDO que a Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, estabeleceu que os serviços profissionais especializados são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, devendo ser reputado de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto;

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação nº 36/2016/CNMP, a contratação direta de serviços especializados por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito, desde que observados os requisitos legais;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta de serviços especializados deverá observar tabelas referenciais de mercado, sem possibilidade de fracionamento do objeto, devendo os serviços ser contratados em procedimento formal único para todos os órgãos e entidades do Poder contratante;

CONSIDERANDO que a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por empresa terceirizada, sem servidor efetivo habilitado no quadro municipal, contraria a regra do concurso público contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o requisito da singularidade do objeto para inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Processo nº 12447/2017, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reafirmou o entendimento de que, até 2021, os Poderes Executivo e Legislativo deveriam criar cargo para serviços de contabilidade e que, até lá, não se deve fracionar a contratação dos serviços contábeis, mas, sim realizá-la em procedimento único, de modo a contemplar todos os órgãos e entidades do citado Poder;

CONSIDERANDO que a discussão recai exclusivamente sobre a ilicitude da contratação direta de serviços rotineiros de contabilidade, ante a falta do requisito da singularidade do objeto, somada à impossibilidade de fracionamento do objeto;

CONSIDERANDO que o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, previa que a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo houver sido executado, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, bem assim que o art. 148, § 1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que, caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade do contrato será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO que, em razão de potencial má-fé e da contribuição do contratado para a nulidade do contrato, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior pelos serviços prestados, uma vez que a conduta dolosa da empresa contratada afasta o dever de indenização pela Administração Pública, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade." (REsp n. 928.315/MA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 29/6/2007, p. 573); "Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade' (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013); em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017." (AgInt no AREsp n. 1.128.268/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018);

CONSIDERANDO que a configuração do ato de improbidade, nos termos da Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação do dolo específico, ou seja, da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, elemento possivelmente evidenciado pela conduta deliberada de Fabion Gomes de Souza, gestor público experiente, atualmente em seu terceiro mandato como prefeito, e da empresa Fênix Serviços Contábeis Ltda., dotada de notória especialização em contratações públicas e, portanto, conhecedora das normas legais e das deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que vedam o fracionamento do objeto contratual;

CONSIDERANDO que a repetição de contratações ilícitas em 2025, mesmo após acórdão anterior do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pode afastar eventual tese de erro e funcionar como prova inequívoca do dolo específico, agravando a conduta e demonstrando o completo menoscabo dos envolvidos pela ordem jurídica;

CONSIDERANDO que há possível caracterização da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que resultam em enriquecimento ilícito de Fênix Serviços Contábeis Ltda. e, simultaneamente, em dano ao erário do Município de Tocantinópolis/TO, na forma dos arts. 9º, caput, e 10, caput e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com objeto de apurar a prática de possíveis ilícitos relativos às contratações de serviços contábeis pelo Município de Tocantinópolis/TO, mediante inexistência de licitação.

Efetua-se, pelo próprio sistema Integrar-e, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Determina-se à assessoria jurídica da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis que elabore certidão do montante do dano ao erário.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS